



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 908

PROJETO DE LEI Nº 12.874

PROCESSO Nº 82.895

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê vacinação dos coletores de lixo contra Hepatite A, Tétano, Difteria, Sarampo, Caxumba e Rubéola.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Inegável que a edição de instituição de programa não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, bastasse não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária**, pessoal da administração e



criação, estruturação e atribuições de **órgãos da Administração Pública Municipal**, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.

A proposta em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés programático, senão vejamos:

- prevê vacinação dos coletores de lixo, gerando assim, despesas para a administração sem mencionar sua fonte de custeio;
- de modo enviesado impõe atribuição ao Poder Público;
- extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação decisões judiciais que tratam de temas correlatos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.971, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, O **“PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DA VACINAÇÃO”**. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Lei Municipal nº 8.971, de 06 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o “Programa de Informatização dos dados da Vacinação”.

2. **A criação de órgãos ou serviços públicos do Poder**



Executivo, ou a conferência de respectivas atribuições, é matéria que se insere na reserva de iniciativa legislativa

do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se não ocorrer

(arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I,

CE/89.” (Grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, RELATIVAMENTE **A LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE VACINA ANTIGRIPIAL AOS IDOSOS E ORDENA A REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO PRELIMINAR PARA A AVALIAÇÃO DA SAÚDE DO IDOSO— ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, POR VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES PRÓPRIAS DO PREFEITO MUNICIPAL – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA FORMA DE GERENCIAMENTO DO PODER EXECUTIVO – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE (ADIN—PROCESSO N° 065.276.0/4-00, REL. DES. MOHAMED AMARO)”(Grifo nosso).**

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito